



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300, Bl. D, salas 07/08, Jardim Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3384, Campinas-SP - E-mail: campinasvioldom@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n. **1507648-71.2021.8.26.0114 - Ação Penal - Procedimento Sumário**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Acusado(a): **JULIANA ARCANJO FERREIRA**

Juiz de Direito: Dr. **Bruno Paiva Garcia**

VISTOS.

VISTOS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** denunciou **J.A.F.**, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 129, §9º, do Código Penal (lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher), combinado com os artigos 61, inciso II, alínea “h” (contra criança) e artigo 13, § 2º, alíneas “a” e “c” do mesmo diploma (omissão penalmente relevante).

A inicial acusatória contém, resumidamente, a exposição do seguinte fato:

*“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 17/01/2021, em horário e locais incertos, nesta cidade e Comarca de Campinas, J.A.F., qualificada à fl. 10, prevalecendo das relações domésticas e de coabitação, com violência contra a mulher nos termos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), por ação e omissão relevante, ofendeu a integridade corporal de sua filha Y.F.P., criança com 10 anos de idade, com quem convivia. Segundo apurado, a denunciada é genitora da vítima e, na data do fato, levou-a a um ritual religioso no qual a vítima sofreu cortes provocados por gilete ou navalha, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, conforme comprova o laudo pericial às fls. 8/9. A denunciada agiu por ação e também por omissão penalmente relevante, pois ela devia e podia agir para evitar o resultado danoso à filha, valendo destacar que o dever de agir lhe incumbia por obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância à filha menor, e também porque, com seu comportamento anterior (ao levar a filha ao local do fato), criou o risco da ocorrência do resultado danoso”*

A denúncia foi recebida em **27/05/2021** (fl. 21).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300, Bl. D, salas 07/08, Jardim Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3384, Campinas-SP - E-mail: campinasvioldom@tjsp.jus.br

A acusada apresentou resposta à acusação e exceção de incompetência do juízo ao argumento, em resumo, que: **(a)** a prática da escarificação religiosa não configura crime, porque se trata de lesão ínfima e a Constituição Federal assegura a liberdade religiosa, inclusive a possibilidade de transmissão familiar de crenças e culturas; **(b)** os fatos ocorreram em outra comarca e não há violência baseada no gênero que justifique a competência desta vara especializada (fls. 31/41 e 49/51).

O Ministério Público requereu a rejeição da exceção de incompetência e a designação de audiência de instrução e julgamento.

**É o relatório. DECIDO.**

**1.** Não é possível verificar incompetência territorial nesta fase processual, porque os elementos de convicção colhidos no inquérito policial, especialmente as declarações do genitor da vítima e da própria acusada, dão conta que os fatos ocorreram nesta comarca, não se podendo alcançar conclusão diversa sem dilação probatória.

**2.** Em relação à arguição de incompetência do juízo, observo que a **hipótese acusatória** exposta na denúncia é de violência de gênero decorrente da vulnerabilidade da vítima mulher <<*prevalecendo das relações domésticas e de coabitação, com violência contra a mulher nos termos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)*>>.

É justamente essa circunstância que determina a competência deste juízo, nos termos do disposto no artigo 5º, da lei n. 11340/06.

Nesse contexto, não é possível afastar, de plano, a competência desta vara especializada, posto que os fatos ocorreram em âmbito familiar e, **ao menos segundo a hipótese acusatória**, trata-se de violência de gênero decorrente da vulnerabilidade da vítima.

Superadas essas questões preliminares, está-se diante de hipótese de **FLAGRANTE ATIPICIDADE**, impondo-se, desde logo, a **ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA** da acusada, nos termos do disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal <<*Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (...) III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime*>>.

**3.** A Constituição Federal assegura a todos e de forma ampla a liberdade de religião como garantia fundamental do cidadão <<*art. 5º, inciso VI: é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias*>>.

Disso resulta que o Estado não deve interferir nas liturgias e não deve embaraçar, de qualquer forma, o livre exercício de culto religioso,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300, Bl. D, salas 07/08, Jardim Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3384, Campinas-SP - E-mail: campinasvioldom@tjsp.jus.br

independentemente de se tratar de religião adotada pela maioria ou minoria da população brasileira, como o são os umbandistas e candomblecistas.

O dever estatal de abstenção se impõe em âmbito administrativo, tributário e especialmente criminal – *tratar o cidadão que vive a fé e age de acordo com os preceitos de sua religião como criminoso é odioso e flagrantemente inconstitucional*.

Ressalto que os pais podem educar os filhos de acordo com sua convicção religiosa e podem transmitir suas crenças e culturas a seus filhos, como expressamente assegura o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 22, parágrafo único.

A limitação a esse direito – *a liberdade religiosa, que tem natureza constitucional* – é excepcional e somente se justifica para preservação de “*algum valor constitucional concorrente de maior peso na hipótese considerada.*” (GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO. Curso de Direito Constitucional. Saraiva Educação, 2018, Título II Liberdade, cap. 4.2 Liberdade Religiosa, edição *Kindle*).

A análise de rituais na história teórica da Antropologia e seu vínculo com eventos contemporâneos ganhou destaque na obra de TURNER, para quem a importância dos eventos ritualísticos nas diversas sociedades não pode ser medida ou mensurada, porquanto fundamentais para a dinâmica da comunidade (VICTOR TURNER. O Processo Ritual, ed. UNB, Brasília, 2005).

Em muitos casos, as marcas corporais vinculam-se a ritos de passagem relativos à mudança de estado no contexto simbólico e social, no que se incluem, a título de exemplo, os ritos de iniciação aplicados por sociedades indígenas e processo de circuncisão entre judeus e muçulmanos.

Tais processos dizem com a partilha de uma identidade coletiva e com o sentimento de pertença ao grupo, é dizer, desses rituais dependem o reconhecimento do indivíduo pelos seus e a sua integração ao todo.

Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer justificativa, senão a intolerância religiosa, para a restrição a ritual próprio do Candomblé, como a escarificação.

A criança Y.F.P foi submetida a exame médico-legal e o perito constatou apenas micro lesões na pele – *08 cicatrizes lineares hipercrômicas com 0,5 cm cada localizadas na região posterior do ombro direito e região lateral do braço esquerdo (fl. 11)*.

Trata-se de lesão ínfima, insignificante, que não causou prejuízo físico, psicológico ou sequer estético à criança.

Em verdade, o comparecimento em Delegacia de Polícia na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300, Bl. D, salas 07/08, Jardim Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3384, Campinas-SP - E-mail: campinasvioldom@tjsp.jus.br

companhia do pai para delatar mãe e a conseqüente submissão a exame médico-legal causou, possivelmente, constrangimento maior que a própria escarificação.

A tipificação dessa conduta como crime de lesão corporal revela inaceitável intolerância religiosa – *basta ver que (felizmente) jamais se cogitou criminalizar a circuncisão religiosa, que é comum entre judeus e muçulmanos.*

A escarificação religiosa, assim como a circuncisão, ainda que formalmente típica, está em consonância com valores constitucionais e jamais pode ser considerada uma conduta criminosa.

Como ensinam ZAFFARONI e PIERANGELI, a tipicidade penal não se resume a juízo de tipicidade legal; mais que isso, exige comprovação de tipicidade conglobante, isto é, demonstração de contrariedade da conduta com toda a ordem normativa (Manual de Direito Penal. Volume 1. Parte Geral, 7ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 474).

O exercício de um direito constitucional, a liberdade religiosa e a conseqüente possibilidade de transmissão das crenças aos filhos, dentro de limites estabelecidos pela própria Constituição, como o respeito à vida, à liberdade e à segurança, não pode acarretar conseqüências penais.

Logo, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta, cuja prática está acobertada pela liberdade individual de crença.

ASSIM SENDO, JULGO **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para o fim de **ABSOLVER SUMARIAMENTE** a acusada J.A.F. das imputações contidas na denúncia, o que faço com fundamento no disposto no artigo 397, inciso III, do Código Processo Penal.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 15 de julho de 2021.

Bruno Paiva Garcia  
Juiz de Direito  
(assinado digitalmente)